## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010318-08.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Francisco Assis Magalhães

Requerido: SOLUÇÃO SERVIÇOES AUTOMOTIVOS LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor almeja à condenação da ré a pagar-lhe a

quantia de R\$ 515,00.

Alegou, para tanto, que contratou junto à mesma diversos serviços e que um deles consistiu na colocação em seu automóvel de um "agregado".

Ressalvou que a réu cobrou por isso R\$ 705,00 (preço de um novo), mas como ele era recondicionado valeria R\$190,00, de sorte que postula o recebimento dessa diferença.

A ré deixou claro em contestação que o valor cobrado pelo agregado foi de R\$ 380,00 precisamente porque ele era recondicionado, considerando o ano de fabricação do automóvel do autor, e que o acréscimo a partir daí decorreu dos serviços de mão-de-obra (fl. 26, segundo parágrafo).

A nota fiscal de fl. 39 prestigia a explicação da

ré.

O quadro delineado conduz à improcedência da

ação.

Isso porque o fundamento que alicerçou o pedido exordial não condiz com a realidade, ou seja, a ré não cobrou do autor o preço de uma peça recondicionada como se fosse nova.

Ademais, os documentos de fls. 16 e 18 por si sós não encerram provas suficientes da exorbitância do valor apresentado pela ré quanto ao assunto, notando-se entre eles disparidades proporcionais a este, inclusive.

Bem por isso, reputo ausente o lastro necessário ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA